



**Governo do Estado de Roraima**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 29/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF**

**PROCESSO:** 22101.008119/2022.49

**AUTUADO:** TRANSCHICO TRANSPORTES LOGÍSTICA EIRELI

**CGF:** 24.011740-8 **CNPJ:** 05.201.641/0001-28

**ENDEREÇO:** Rua DI C nº 259-Sala 01 – Bairro Distrito Industrial Gov Aq Mota – Boa Vista-RR – CEP 69.315-208

**ADVOGADO:** ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473

**ENDEREÇO:** Rua Arnaldo Brandão nº 274-3 – Bairro São Francisco – Boa Vista-RR – CEP 69.305-170

**FIEL DEPOSITÁRIO:** VIVIANE SANTOS SOARES - PRODUTOR RURAL

**CGF:** 24.033001-0 **CPF:** 855.633.072-04

**ENDEREÇO:** Gl Caracarái, S/N - Fazenda Conceição – Zona Rural – Cantá-RR – CEP 69.390-000

**ASSUNTO:** TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTA FISCAL.

**AUDITORES FISCAIS AUTUANTES:** JIMMY PAIVA GOMES e OSWALDO VEIGA DE LARA MENDES.

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. NULIDADE: CERCEAMENTO DE DEFESA. INCABIMENTO. DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE AO AUTUADO. TENTATIVA DE SANEAMENTO DA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOTA FISCAL APRESENTADA DISSONANTE DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE CONFISCO. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1619/2022, no valor de **R\$ 103.840,52 (cento e três mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 19/07/2022 (5655530). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram, através de Termo de Relato constante no processo SEI 22101.007892/2022.98, que no dia 18/07/2022, em operação de fiscalização de Volante Motorizada, ao realizar a conferência das cargas transportadas pela empresa autuada, no veículo de placas NGB2C83 e JXA3E11, verificou-se o transporte das mercadorias descritas no Auto de Infração, desacobertada de documento fiscal. Ainda conforme os AFTEs autuantes, o contribuinte compareceu na sede da SEFAZ na data de 19/07/2022 e apresentou a nota fiscal nº 48364 com o intuito de suprir a ausência do documento fiscal no momento da abordagem. Entretanto, segundo a equipe de AFTEs, o referido documento fiscal fora emitido em 14/07/2022, na cidade de São Paulo-SP, e dessa forma, seria inexequível o trânsito de tais mercadorias até o Estado de Roraima em tão curto espaço de tempo. Complementaram ainda, em relatório elaborado, que na nota fiscal nº 48364 consta como numeração de série do equipamento o nº 3U4DJMV0011KY6 enquanto o equipamento transportado apresenta o número de série 527BJCR00100F7. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- Espelho da FAC do contribuinte;
- CNH do condutor;
- DANFe da NFe nº 48364;
- Termo de Desembaraço do passe nº 412914523;
- Registro fotográfico do número de série do equipamento;
- Declaração de Transporte emitida pela Huada Agrícola Comercial Ltda
- Termo de Levantamento de Valores;
- Registro fotográfico da operação fiscal realizada.

Ainda na peça de lançamento, os AFTEs efetuaram a cobrança do imposto devido e aplicaram multa punitiva correspondente a 40% do valor da operação. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 156 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista-RR e houve transferência de fiel depositário para outro contribuinte roraimense para a devida guarda das mercadorias. A fiel depositária, constituída após a transferência, ingressou com impugnação em 29/07/2022. A autuada não compareceu aos autos. Na impugnação, a requerente alega apenas que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi disponibilizado o Auto de Infração para si. Ao final, requer a nulidade da autuação. Não houve qualquer alegação que atacasse o mérito do feito fiscal. A ARBV, após receber os processos, os encaminhou para esta DPAF (6553606 e 5679816), onde foram devidamente juntados.

Cumpram ainda relatar que a fiel depositária ingressou com pedido de dilação de prazo para impugnação em 25/07/2022 (5673720), o qual foi deferido (6301200).

Eis o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO**

Preliminarmente cumpre analisar a tempestividade da defesa. Como se infere dos autos, a ciência ocorreu em 19/07/2022 e a impugnação foi apresentada em 29/07/2022. Considerando os prazos definidos na legislação, numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Cumpram ainda analisar em sede preliminar o pedido de nulidade carreado na impugnação, sob alegação de que não tivera acesso aos documentos que compõem a autuação.

Com bem exposto no relatório, a autuada não compareceu aos autos para impugná-lo. A contestação do feito foi elaborada pela fiel depositária, devidamente constituída com sujeito passivo, a seu pedido.

Para melhor compreensão do caso, é necessário analisar toda linha do tempo da autuação.

O Auto de Infração foi lavrado em 19/07/2022, com base em fato apurado no dia anterior (18/07/2022). A autuação recaiu sobre o transportador, que através de seu gerente, deu ciência ao feito fiscal, sendo ainda constituído como fiel depositário. O autuado, no momento da ciência, recebeu toda documentação relacionada a autuação, de modo que isso lhe permitiria construir sua impugnação. Mas não o fez.

Já no dia 21/07/2022 a destinatária efetiva das mercadorias solicitou a transferência de fiel depositário e foi devidamente atendida. Dessa forma, passou a figurar como fiadora do crédito tributário e adquiriu legitimidade para impugnar a autuação. E assim o fez.

Entretanto, reclama, no recurso carreado, que não recebeu a documentação relativa à autuação, requerendo nulidade do feito fiscal.

Não assiste razão à impugnante.

Embora a condição de fiel depositária e consequentemente fiadora do crédito tributário, lhe conceda legitimidade para impugnar a autuação, ao assumir tal posição, não se restabelece os prazos previstos e o fisco não tem obrigação de entregar novamente a documentação produzida, já entregue ao autuado. O prazo para defesa é contado a partir da cientificação da autuação pelo autuado. Os documentos

produzidos pelo fisco são entregues a este. No presente caso, não há qualquer informação presente nos autos que permita inferir que a documentação não foi entregue ao sujeito passivo originário.

A fiel depositária pode, como efetivamente o fez, requerer acesso ao processo, utilizando-se do consagrado direito de petição. Mas o trâmite processual demanda tempo, e o efetivo atendimento pode se dar após esgotamento do prazo original de defesa. Para melhor aproveitamento do prazo legalmente previsto, caberia a fiel depositária buscar junto à autuada originária a documentação que lhe fora entregue e a partir daí produzir sua peça de defesa.

Restabelecer o prazo de defesa após a transferência de fiel depositário apenas por esse motivo, permitiria aos sujeitos passivos a utilização de tal meio como arma protelatória, prejudicando efetivamente o trâmite processual tal como previsto. Portanto, não é razoável cogitar este caminho.

Superada tal análise, passamos ao mérito.

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu o **"transporte de mercadorias desacobertadas de nota fiscal"**. A acusação decorreu do fato de que no dia 18/07/2022 houve trânsito das mercadorias descritas no Auto de Infração ora em análise sem o devido acobertamento de documento fiscal obrigatório. A detecção do fato se deu através de fiscalização de Volante Motorizada (fiscalização itinerante), em que se abordou o veículo que transportava tais mercadorias.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal é documento obrigatório para acobertamento do trânsito de mercadorias e os dados constantes na mesma devem estar plenamente compatíveis com as características físicas da carga transportada. Entenda-se aí todos os detalhes relativos à mercadoria: quantidade, descrição, valor, dentre outros. Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* os artigos 143, inciso I e ainda o artigo 156, ambos do RICMS-RR:

*Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;*

*[...]*

*Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.*

Conforme se denota da legislação em vigor, a documentação fiscal relativa à mercadoria transportada deve ser emitida antes de iniciado o transporte, com as informações corretamente apostas nos documentos e durante o trânsito da carga transportada, a documentação deve ser apresentada para desembarço nas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito da SEFAZ-RR ou ainda disponibilizada à fiscalização quando assim solicitada.

Entretanto, no caso em tela, a documentação não foi apresentada à fiscalização no momento solicitado (fiscalização Volante Motorizada). Dessa forma, a carga em transporte, restou desacobertada de documentação fiscal, incorrendo em infração à legislação tributária.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

*Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

*III - infrações relativas à documentação fiscal:*

*a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;*

Analisando os autos, não resta dúvida quanto a irregularidade da operação praticada pelo sujeito passivo, conforme demonstrado no relato do Auto de Infração, corroborado pelas provas acostadas.

Como bem relatado pelas autoridades fiscais, o contribuinte tentou o saneamento da situação no dia 19/07/2022, com a apresentação da nota fiscal nº 48364, cuja descrição das mercadorias guardam compatibilidade com aquelas abordadas. Entretanto, tal documento fiscal fora emitido em 14/07/2022 às 17:04 na cidade de São Paulo-SP e a abordagem se deu no dia 18/07/2022, já na cidade de Boa Vista-RR. De fato, não é razoável supor que em pouco mais de 3 dias o processo logístico poderia se concretizar, dada a vasta distância entre as cidades.

Ademais, os AFTEs autuantes relataram ainda que a nota fiscal apresentada consignava número de série do equipamento totalmente divergente daquele efetivamente transportado, deixando indubitável que o documento fiscal não se relacionava efetivamente com as mercadorias transportadas.

Quanto a este ponto, cumpre ressaltar que as informações objetivas de determinadas mercadorias, quando citadas na respectiva nota fiscal, tem o condão de criar um vínculo específico, claro e incontestável entre o documento fiscal e a mercadoria. Trata-se de informações tais como número de chassi, número de motor, números de séries e lotes. Dessa forma, é possível identificar de maneira objetiva e clara a correlação perfeita entre a mercadoria e sua nota fiscal. Mas na medida em que tais informações divergem do produto transportado, cria-se também a perfeita dissonância, permitindo inferir que o documento fiscal não se refere àquela mercadoria. É o caso.

Cabe ainda expor que os registros fotográficos produzidos pelos AFTEs autuantes corroboram todas informações constantes no Auto de Infração.

A ocorrência da infração é latente.

Uma vez analisado o mérito, resta necessário verificações quanto aos aspectos de regularidade do lançamento ora efetuado pelas autoridades fiscais. Nesta toada, nota-se que houve lançamento do imposto, com aplicação da alíquota de 17%, acompanhado de multa punitiva correspondente a 40% do valor da operação. Embora não tenha sido objeto de alegações da defesa a valoração da penalidade pecuniária, o tema deve abordado de ofício, por representar possível erro de cálculo, conforme dispõe o artigo 55 do Decreto 856-E/1994.

Nesta linha, é cabível expor que as decisões dos tribunais superiores, especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, tem sido no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. A decisão mais latente sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é o RE 582461/SP. Também não é outro o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais.

Diante de tal, não resta outra possibilidade senão a modificação do lançamento original, mantendo o valor do ICMS lançado com alíquota de 17%, alterando a multa punitiva de 40% do valor da operação, para 100% do valor do imposto devido. O valor do crédito tributário sofrerá modificação conforme será demonstrado adiante.

## CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. No mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1619/2022, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO O LANÇAMENTO ORIGINAL do crédito tributário conforme quadro demonstrativo abaixo.**

Dê ciência do fiel depositário quanto ao teor da presente decisão administrativa.

### Demonstrativo do Crédito Tributário - Data de referência: 19/07/2022

|                                   |                |
|-----------------------------------|----------------|
| Valor da Operação/Base de Cálculo | R\$ 182.176,33 |
| Valor do Imposto (17%)            | R\$ 30.969,98  |
| Valor da Multa (100%)             | R\$ 30.969,98  |

|                     |                      |
|---------------------|----------------------|
| <b>Valor Total*</b> | <b>R\$ 61.939,96</b> |
| <b>Total UFERR*</b> | <b>139,1471</b>      |

\* Valores sofrerão atualização na data do pagamento

## RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 15 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**Marcio Aparecido Pereira Picolli**  
*Julgador de Primeira Instância*  
*Mat 51235013*



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 15/04/2024, às 14:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12445247** e o código CRC **ADEBD6B1**.